

Novas perspectivas sucessórias: a herança digital¹

Jordana Cesa²

Resumo: A herança digital é um tema que desafia a legislação vigente no país devido à rapidez e inovação da era digital. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar os debates que surgem da necessidade de regular as questões advindas da evolução tecnológica, impactando profundamente a sociedade e trazendo novos dilemas, como o direito à privacidade vs. o direito à herança. Em alguns países o tema já possui garantia jurídica, já a jurisprudência brasileira prioriza a intimidade do falecido, mas ainda enfrenta dificuldades em conciliar os direitos envolvidos. O anteprojeto do Código Civil brasileiro de 2024 propõe incluir bens digitais no espólio, buscando maior segurança jurídica. Com a regulamentação específica, será mais fácil proteger os bens digitais do *de cuius* e garantir uma transmissão justa e equilibrada aos herdeiros.

Palavras-chave: direito à privacidade; herança digital; segurança jurídica.

Introdução

No contexto atual em que se encontra a tecnologia digital no cotidiano das pessoas, a preocupação jurídica com a herança digital emerge como uma área um tanto quanto desafiadora, haja vista a rapidez e inovação que a era tecnológica se revela.

A herança digital, portanto, surge como um conjunto de bens digitais que uma pessoa possui, sendo que sua natureza imaterial fomenta diversas dúvidas de ordem jurídica, dentre elas uma possível violação do direito à privacidade e a intimidade do *de cuius*.

Com a morte da pessoa possuidora de bens imateriais, o sistema judiciário não garante que a sucessão patrimonial seja satisfatória, no sentido de que, ao garantir o direito à vida privada da pessoa falecida se irá de encontro aos direitos que os herdeiros possam eventualmente possuir quando do acesso aos respectivos bens deixados.

A própria Carta Magna traz esse impasse, quando assegura a todos direitos personalíssimos que não se extinguem com a morte, dentre eles a intangibilidade da vida privada, bem como, de forma concomitante, garante o direito à herança, sendo este o impasse legal existente sobre a herança digital, onde dois direitos inalienáveis

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Renata Holzbach Tagliari, no ano de 2024.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

se colidem, não havendo uma interpretação jurídica se um poderá se sobrepor ao outro.

Desta forma, a legislação brasileira, a partir dos pontos expostos, para alcançar o equilíbrio jurídico que o assunto requer, necessita estipular quais aspectos da herança digital são suscetíveis de transmissão e quais devem permanecer protegidos para respeitar a vida privada do de cujus.

1. O Direito Sucessório e o conceito de herança

O direito sucessório é regido pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Flávio Tartuce (2024, p. 2) entende que a sucessão é o ramo do Direito Civil que tem como finalidade a transferência dos direitos e deveres do *de cujus* a outra pessoa, ocorrendo tanto pela forma da lei (sucessão legítima) quanto pela vontade do falecido (testamento).

Nesse ínterim, como preceitua Arnaldo Rizzardo (2019, p. 12), "herança é o conjunto de bens pertencente ao sucedido, no momento de sua morte, e que são transferidos aos herdeiros legítimos ou testamentários." Logo, tendo em vista tal preceito, é imperioso pressupor que o conjunto de bens mencionado, engloba os ativos patrimoniais deixados pelo *de cujus*.

A herança é um tema fundamental no mundo jurídico, sendo seu direito considerado como fundamental, regido pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso XXX³. Além disso, ela é regulamentada pelo Código Civil brasileiro pelos artigos 1.784⁴ a 2.027.

De acordo com Paulo Lôbo:

A herança no sentido amplo compreende tudo o que se transmite do de cujus a seus sucessores, de acordo com a lei ou de acordo com suas últimas vontades, nos limites da lei. Confunde-se com sucessão em geral ou com sucessão hereditária, ou com espólio, sendo este termo mais utilizado na praxe judiciária. No sentido estrito é o que se transmite do de cujus a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados. (2023, p. 22)

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

⁴ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A importância da herança reside na sua capacidade de garantir a subsistência dos herdeiros e de preservar o patrimônio familiar, mas também pode gerar conflitos e disputas familiares. Por isso, é imprescindível que o processo de sucessão seja conduzido com transparência e equidade, respeitando os direitos de todos os herdeiros.

O conceito de herança está diretamente relacionado à noção de continuidade do patrimônio e à preservação dos interesses familiares ao longo das gerações. Por meio desse instituto, é assegurado o direito dos descendentes, ascendentes, cônjuges e demais parentes de receberem uma parcela do patrimônio deixado pelo falecido.

Relativamente a tal patrimônio, agora convertido em favor dos sucessores da pessoa falecida, dá-se o nome de herança (hereditas), acervo hereditário, monte hereditário, monte mor, monte partível, acervo comum, que nada mais é do que o conjunto de bens, direitos, pretensões e obrigações de que o morto era titular (compreendendo o seu ativo e passivo), exceto os intransmissíveis, por força de sua morte, aos seus sucessores. (Carvalho, 2019, p. 21)

Arnaldo Rizzardo (2023) explica que dentro da sucessão há direitos e obrigações, onde este é o passivo patrimonial e aquele o ativo. Neste último, compreende-se todos os bens, incluindo imóveis, posses, direitos reais em propriedade alheia, direitos autorais, móveis, dinheiro, títulos da dívida pública, créditos, joias, ações, semoventes e outros. Já o termo "passivo" se refere a todas as dívidas, encargos, obrigações civis, despesas, impostos e outros débitos que uma pessoa ou empresa possam ter com terceiros.

Vale ressaltar que é o espólio deixado pelo de cujus que tem força financeira para honrar com as dívidas, não cabendo aos herdeiros a responsabilidade direta para tal.

Diante desse panorama, a herança se mostra como um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a proteção do patrimônio familiar, a justa distribuição de bens e, de certa forma, a preservação dos laços familiares.

Além disso, entende-se que a ideia de sucessão é constringir o patrimônio edificado pelo falecido dentro da própria família.

O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores. A primeira ideia, com raízes históricas, é de que a

herança (o patrimônio hereditário) se transfere dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada “sucessão legítima”. O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido. (Venosa, 2023, p. 479)

Por conseguinte, destaca-se que “sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um *fato jurídico*, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito” (Stolze, 2022, p. 15). Não obstante, ressalta-se que por ambientar dentro do sistema jurídico, não há como tratar de herança sem que antes aconteça o fato ensejador: a morte.

Com os avanços tecnológicos e a criação de novos ativos patrimoniais, faz-se imprescindível o questionamento quanto ao conflito entre o direito à herança e à privacidade, já que, ambos direitos estão elencados no rol de direitos fundamentais, resguardados pela Constituição Federal.

Importa ressaltar que tal assunto ainda carece de legislação específica, haja vista que, parafraseando os autores Pablo S. Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), tal conceito mencionado acima não compreende o “patrimônio moral” do indivíduo, quais sejam, pertencentes somente ao *de cuius*.

Considerando que os meios de manifestação online estão cada vez mais presentes no cotidiano atual, em 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública criou uma infraestrutura para tratar dos temas relativos aos direitos digitais. Contudo, esta Secretaria não tratará sobre herança digital, e sim sobre segurança cibernética e proteção infantil online.

Após a morte do dono do patrimônio, o art. 1.784 do Código Civil diz que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, ou seja, aplica-se as regras do Princípio da Saisine, que consiste na transferência imediata, advinda pela morte do *de cuius* a seus herdeiros, testamentários ou legítimos. Paulo Stolze esclarece:

O Princípio da Saisine, portanto, à luz de todo o exposto, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários. Trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que pretende impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. (2022, p. 25)

Torna-se claro que o Princípio da Saisine exerce uma função crucial no direito

sucessório, certificando a continuidade e a proteção do patrimônio deixado pelo falecido. Ao assegurar a cessão imediata dos bens aos herdeiros, essa ficção jurídica previne situações de vacância e propicia segurança jurídica, demonstrando sua relevância e permanência ao longo dos anos.

2. O que se entende por Direito Digital

A expressão “herança digital” reporta-se à transferência de patrimônio digital após o falecimento do legítimo possuidor do capital aos seus herdeiros. Como refere a jornalista e historiadora, Olívia Baldissera (2022), “este patrimônio é constituído por bens incorpóreos, que podem ter valor econômico ou afetivo”. Tais bens incorpóreos podem ser “contas em redes sociais e aplicativos, fotos, vídeos, áudios, arquivos de texto, e-mails, e-books, jogos online e assinaturas digitais”, entre outros.

Depreende-se das leituras acerca deste tema, que o problema jurídico encontra-se nestes componentes intrínsecos à herança digital. Nesse sentido, considerando que ao adentrar e com a obtenção do acesso a esses bens incorpóreos, pode que os sucessores, herdeiros ou testamentários, estejam infringindo um importante direito fundamental: direito à intimidade e privacidade.

Uma grande dificuldade no trato dessa questão [transmitir o acervo eletrônico do falecido aos herdeiros] é o fato de que essa transmissão poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas. (Nigri, 2021, p. 28)

Por isto, é perceptível a relevância deste tema legal, a fim de que seja possível delimitar quais direitos cabem aos herdeiros sucessores e quais são exclusivos, portanto, garantidos a privacidade do *de cuius*.

O acesso às informações disponíveis na “nuvem” é crucial para a administração adequada dos bens deixados pelo falecido, bem como para garantir que sua última vontade seja cumprida.

Muitas vezes, os herdeiros desejam acessar as contas e arquivos digitais do falecido para recuperar informações importantes ou simplesmente para manter as contas ativas. No entanto, a invasão de privacidade do falecido pode ser considerada ilegal, uma vez que o mesmo possui o direito à privacidade. Além disso, em alguns casos, as contas digitais recebem informações sensíveis, como senhas,

dados bancários e informações pessoais, que devem ser protegidas.

As novas tecnologias de informação têm feito emergir bens incorpóreos que transitam entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade no tráfico jurídico. É o que ocorre com os dados pessoais lançados e transmitidos nas chamadas redes sociais, com as exigências antagônicas de defesa da privacidade e de utilização econômica deles. Um dos problemas emergentes é quanto ao acervo dos dados pessoais (imagens, mensagens, documentos eletrônicos) deixado no ambiente virtual pela pessoa que falece. Redes sociais passaram a facultar ao titular a escolha de um “contato herdeiro” ou “contato de legado”, para administrar suas contas após a morte. (Lôbo, 2023, p. 23)

De acordo com Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, em 2020, o índice de brasileiros que trabalham através da internet foi de trinta e três para trinta e oito por cento. Constata-se que tal tema é de suma importância para a discussão, considerando a transformação das relações pessoais “cara a cara” para as relações cibernéticas.

A importância deste tema toma conta dentro de um cenário onde mais 161 milhões de brasileiros, maiores de 10 anos, possuem acesso à internet, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada pelo IBGE.

A herança digital tornou-se mais relevante à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações e bens digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos. Nessa toada, o relevante questionamento surgido diz respeito à destinação dos bens digitais quando o respectivo titular falece, dada a natureza diferenciada do referido acervo. (Lana, 2023)

Nessa perspectiva, com o aumento do número de pessoas que armazenam informações e bens digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos, a importância da herança digital tem se destacado cada vez mais.

Nesse sentido, Diniz e Reis expõem:

A reflexão acerca da possibilidade da transmissão dos bens digitais patrimoniais-existenciais é de urgente e extrema importância, isso porque o ambiente digital tem-se amoldado aos ambientes físicos. Hoje, a Internet oferece mecanismos para que a pessoa física possa aglomerar patrimônio por meio do ambiente digital, mediante interações como a oferta e/ou aquisição de produtos e até a utilização de sua imagem em plataformas digitais como forma de valorização econômica. (2023, p. 70)

Para além das milhas aéreas e criptomoedas, há mais de uma década o mundo tem visto o surgimento de criadores de conteúdo digital e *influencers*, que utilizam de plataformas digitais para ganhar seu sustento. Em uma publicação *online*

de 2024, realizada por Luiz Gustavo Pacete (2023), na revista Forbes, comentou que “influenciadores digitais recebem, em média, US\$ 6,3 mil por mês dessas plataformas, mas os valores podem ultrapassar US\$ 100 mil mensais em alguns casos”.

Embora a discussão acerca do assunto seja com o foco no patrimônio adquirido através dos meios digitais, a maior problemática se encontra, principalmente, segundo Gustavo S. G. Pereira (2021, p. 456), no acesso em que os herdeiros terão com a autorização do uso dessas redes sociais, por exemplo.

Isto porque, ainda que o *de cuius* obtivesse lucros – patrimônio – com as plataformas digitais, esses mesmos veículos, normalmente, são aplicativos de mensagens concomitantemente, surgindo a preocupação quanto às garantias fundamentais da privacidade e intimidade, tanto do falecido, quanto a de qualquer terceiro envolvido.

Com isto, torna-se evidente a necessidade do Direito Sucessório Brasileiro priorizar as questões inerentes à herança e tecnologia tratando de uma forma mais humanizada, uma vez que é obrigação do legislador garantir os direitos fundamentais, tanto do *de cuius* quanto dos herdeiros.

O essencial consiste em compreender a necessidade de tutela dos bens digitais por meio de uma hermenêutica constitucionalizada do Direito Civil, na qual, aplicando-se a tábua axiológica de direitos fundamentais às relações privadas, inevitavelmente se atingirá a primazia da proteção da honra, da imagem e da privacidade previstas em cada um dos conteúdos digitais, especialmente, os de natureza personalíssima, sem omitir, naturalmente, a tutela dos bens de caráter econômico, que também são foco de proteção do ordenamento pátrio. (Burille e Honorato, 2021, p. 492)

Em suma, a regularização legislativa sobre a herança digital é de extrema importância na era tecnológica, pois visa garantir e preservar o legado pessoal do *de cuius*, protegendo dados sensíveis, além de equilibrar e garantir o direito fundamental que os herdeiros adquiriram com a abertura da sucessão.

3. Pontos convergentes e divergentes sobre a herança de bens materiais e imateriais

Os bens materiais, dentro do Direito Sucessório, conforme artigo 1.784⁵ do Código Civil, são compreendidos como os ativos corpóreos que compõem o

⁵ Op. cit. p. 2

patrimônio de uma pessoa e que estão sujeitos à transmissão aos sucessores desde logo após o falecimento do proprietário, ex: imóveis, veículos, dinheiro, entre outros. Ressalta-se que não há controvérsia jurídica em relação a estes bens já que seguem a legislação vigente.

Os bens imateriais, por sua vez, são aqueles incorpóreos, “isso porque o conteúdo que postamos nas redes, por exemplo, são intangíveis, abstratos, o que não impede de terem valor afetivo ou até mesmo pecuniário a ser considerado” (Oliveira, 2023).

Dentro deste campo, importa salientar que há os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais (Burille e Honorato, 2021, p. 486). Este trata-se dos perfis nas redes sociais, por exemplo, sendo de natureza personalíssima e aquele possui natureza econômica.

Nesse sentido, Anna Beatriz B. Thomé esclarece sobre os bens digitais patrimoniais explicando que:

Por bens digitais patrimoniais entendem-se os bens incorpóreos suscetíveis de valoração econômica, capazes de agregar valor monetário ao titular. Diferem-se das demais espécies, pois seu conteúdo é tão somente econômico-financeiro e não contempla qualquer elemento relacionado à personalidade do titular. Como exemplos podemos citar as criptomoedas, milhas, aplicativos, itens pagos nas plataformas digitais, dentre outros. (2022, p. 39 e 40)

Por outro lado, os bens digitais existenciais são aqueles de natureza não-econômica, conforme Figueira e Sperb citam Gonçalves e Fazio:

Bens digitais de natureza existenciais[sic] (sensíveis/ personalíssimo) compõem a identidade pessoal do usuário, intimidade e privacidade, ex. WhatsApp. São direitos assegurados na carta magna[sic], que não devem ser violados, a não ser que exista uma permissão por parte do de cujus. Pode haver conflito entre esses bens, assim será necessário, fazer a ponderação. Alguns direitos da personalidade se protraem após a morte, a pessoa em vida poderá autorizar, isto é, poderá fazer uma declaração pública que irá gerenciar todo o seu acervo digital. Mas, o problema surge quando o titular não declara em vida a sua vontade. (2022, p. 118)

Ainda, dentro desses dois binômios e pela vasta abrangência da tecnologia, muitas pessoas utilizam dos meios digitais para trabalhar, confundindo as duas definições acima expostas. Segundo Giovanna E. de Souza:

Muitas pessoas possuem ao mesmo tempo, as redes sociais como, além de um espaço para interação com outras pessoas, um local e ferramenta de

trabalho para consolidar seu patrimônio digital. Portanto, o maior problema reside nos bens com essas características: elas têm valor econômico e existencial, que são chamados de bens digitais mistos. A sua destinação, por estar vinculada tanto a direitos da personalidade do falecido quanto a possibilidade de obter lucros, gera grandes discussões sobre o tema. (2022, p. 15)

De acordo com a mesma autora (2022, p. 16), embora os bens afetivos sejam vistos como parte do patrimônio digital do indivíduo em um sentido amplo, a maioria dos juristas considera que, em geral, os bens digitais existenciais não gerariam direito à herança, justamente por não possuírem valor econômico. Contudo, isso não impede que o falecido produza um testamento externando seus desejos quanto à destinação desses bens.

Em síntese, torna-se claro que o dilema dentro do ordenamento jurídico está relacionado aos bens patrimoniais que se confundem com os existenciais, considerando que diariamente os avanços tecnológicos disponibilizam novas possibilidades, tanto na esfera pessoal quanto patrimonial.

Por isso é necessário que a legislação brasileira se adecue a esta nova realidade sucessória, a fim de garantir a proteção quanto às nuances dos bens digitais, inclusive através de disposições testamentárias claras e específicas.

4.1 Pontos convergentes

Tanto os bens materiais quanto os imateriais possuem uma conexão quanto ao planejamento. Os bens materiais podem acontecer pelo testamento ou pelo princípio de Saisine, ou seja, transmite-se a posse de forma imediata aos herdeiros.

Todavia, atualmente, os bens imateriais só podem ser transmitidos pela vontade do falecido através de testamento, principalmente os de natureza meramente existenciais, sejam transmitidos aos sucessores.

Para que os sucessores eventualmente pudessem acessar os bens e informações digitais, especialmente no tocante àqueles de caráter afetivo, deveria o falecido ter deliberado, quando em vida, a respeito de quem assumiria o controle de seu acervo digital. Ou seja, noutras palavras, que houvesse o falecido elaborado um testamento falando especificamente sobre isso. (Lana e Ferreira, 2023)

Ou seja, a transmissão dos bens materiais e imateriais apenas convergem dentro do Direito Sucessório no que tange a transmissão através do testamento, desde que observadas as exigências legais estipuladas pelo Código Civil Brasileiro.

4.2 Pontos divergentes

Além da tangibilidade dos bens, a divergência existente é a complexidade de transferência, pelo que os bens materiais possuem princípios e processos jurídicos bem estabelecidos quanto à transferência dos bens aos herdeiros, haja vista o artigo 1.788⁶ do Código Civil.

Já os bens imateriais, a lacuna de legislação e processos legais é muito grande, não sendo um assunto pacificado juridicamente. Segundo o Professor Roberto Rosas (2022), “não existem parâmetros atuais suficientes no Brasil para o destino da herança digital e seu tratamento, não obstante o tema venha sendo discutido no Brasil e no mundo”.

O primeiro é de fácil acesso e controle pelos herdeiros, o segundo ainda é desconhecido quanto às medidas cabíveis para acesso.

Esses pontos destacam a importância de um planejamento cuidadoso tanto para bens materiais quanto imateriais, considerando as particularidades de cada tipo de ativo para garantir uma transição suave e respeitosa dos mesmos para os herdeiros.

Dentro da herança digital, conforme publicação no *site* do Colégio Notarial do Brasil de Goiás (2024), sob a ótica jurídica, a única possibilidade existente para que os bens digitais, tanto de natureza patrimonial e, principalmente, o de natureza existencial, sejam transmitidos aos herdeiros é por meio de testamento, onde se manifestará a vontade do *de cuius*, tendo em vista que até o momento não há previsão legal

4. O Direito Comparado sob o prisma da herança digital

Como prova da importância do assunto não só dentro do país, este é um tema que ainda gera muitas dúvidas em países desenvolvidos e com sistema jurídico semelhante ao Brasil, sendo o caso de Portugal.

Em Portugal, assim como no Brasil, o direito à herança está previsto legalmente, sendo que também há uma preocupação dos legisladores portugueses

⁶ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

quanto ao assunto da herança digital, pois conflita com o direito à privacidade e à intimidade, como previstos no artigo 70⁷ e seguintes, do Código Civil Português.

Deste modo, as questões relacionadas à herança digital em Portugal estão sendo abordadas dentro do contexto das leis de proteção de dados pessoais de pessoas falecidas. A Lei portuguesa n.º 58/2019 dispõe sobre a regulamentação da proteção de dados das pessoas singulares, inclusive das pessoas falecidas.

Paula Magalhães Pires (2021, p. 41) esclarece que esta legislação ainda é muito subjetiva e incongruente, considerando que não fornece, por exemplo, especificações quanto aos dois direitos fundamentais aqui conflitantes: direito à herança e direito à intimidade – previstos nos artigos 26⁸ e 62⁹ da Constituição da República de Portugal.

Em suma, a legislação portuguesa atualmente não fornece orientações abrangentes para solucionar os pormenores dos desafios relacionados à herança digital. Evidentemente nada impede que o Direito se molde às necessidades da população no que tange a este assunto.

Por outro lado, quando o foco está em países com sistema jurídico diferente do lusobrasileiro, como os Estados Unidos, a problemática da herança digital já está mais desenvolvida. Isso porque, além de ser constituído por estados federados, onde cada estado possui legislação própria, segundo Sofia Jacob (2023), é da cultura americana a praxe confeccionar testamentos para melhor distribuição dos bens, quando da abertura da herança.

Além disso, no país há a Comissão de Uniformização de Leis, composta por profissionais da área jurídica, nomeados pelos governos estaduais para conduzir pesquisas, elaborar propostas de leis e trabalhar para que sejam aprovadas leis estaduais uniformes em áreas do direito estadual onde a consistência e a aplicação prática são consideradas benéficas.

⁷ Art. 70, n.º 1: a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral e art. 71, n.º 1: os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

⁸ Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) - 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

⁹ Artigo 62.º (Direito de propriedade privada) - 1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição

Através desta comissão, houve a proposta da UFADAA (Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act)¹⁰. Com a regulamentação em vigor, aprovada pela grande maioria dos estados americanos, mesmo após a morte do de cujus, os bens digitais podem ser controlados pelos herdeiros. Isso inclui a autorização para gerenciar ativos como arquivos digitais, domínios na internet, criptomoedas e outros.

No entanto, a regulamentação impõe restrições quando se trata de acessar as comunicações eletrônicas, como contas de redes sociais e e-mails. Para acessar essas contas, é necessário que o falecido tenha dado previamente o seu consentimento por meio de um testamento, procuração ou outro documento legal válido, conforme a divulgação *online* do escritório Lee, Brock, Camargo Advogados (2020).

Em suma, a herança digital é uma questão que ainda está em desenvolvimento em diversos países, como Brasil, Portugal e Estados Unidos. Tanto Portugal quanto o Brasil encontram-se em um dilema jurídico quanto à ponderação dos princípios do direito à herança e direito à personalidade do falecido, assim como no Brasil, em razão de não haver legislação expressa em ambos os Estados. Pela diferença de sistema jurídico, o direito norte-americano já prevê algumas possibilidades aos herdeiros, embora ainda possua algumas restrições.

A comparação realizada destaca a necessidade de adaptação legislativa contínua para lidar com os desafios da era digital. Para que o direito dos herdeiros seja respeitado ao mesmo tempo em que a privacidade do de cujus é protegida, essa troca de experiência entre os países, ainda que com sistemas diferentes, pode auxiliar na aprimoração legislativa. O desdobramento de uma legislação clara e equilibrada é necessária para uma gestão justa dos bens digitais.

5. Jurisprudência brasileira

Por não haver legislação específica ao tema, os tribunais brasileiros priorizam pelo direito fundamental do falecido à intimidade. Nesse sentido, as decisões dos tribunais de Minas Gerais, Paraíba e Paraná, respectivamente, baseiam-se nessa premissa.

Decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em 2022:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL.

¹⁰ Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais (tradução nossa)

DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *DE CUJUS*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

Nesse ínterim, a decisão anterior reconheceu a existência da herança digital como parte do patrimônio imaterial do falecido. Contudo, destaca que a permissão judicial para o acesso a estes bens só deve ser concedida em casos de relevância, considerando os direitos inerentes à personalidade do autor da herança. O destaque desta decisão está na proteção e privacidade do *de cujus*, culminando na restrição do acesso aos dados digitais aos herdeiros.

Já em decisão proferida pelo tribunal paraibano, a questão acerca da herança digital é abordada de forma distinta, já que permitiu que o ex-cônjuge pudesse manter ativos e ter acesso aos perfis nas redes sociais da pessoa falecida, sendo excluída conversas anteriores à data do óbito, devendo os mesmos perfis serem transformados em “memorial”. Ainda que o julgado possa ser considerado menos restrito, a proteção à intimidade e a vida privada do *de cujus* continuam prevalecendo, embora possa ser observado uma tentativa válida de equilibrar o direito aos herdeiros.

Decisão do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, em 2023:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno**.

(TJPB - Agravo de Instrumento-Cv 0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/03/2023)

Por outro lado, em 2022, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, decidiu que a provedora de serviços de celular deveria permitir o acesso à herdeira, sendo nesta decisão observado, primordialmente, o direito dos herdeiros ao desbloqueio da conta do falecido. Esta decisão destaca a responsabilidade da fornecedora em prover o acesso dos ativos digitais, sem prejudicar os direitos garantidos de intimidade.

Decisão do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, em 2022:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022)

As jurisprudências elencadas abordam diferentes aspectos da herança digital. Embora fundamentadas pelo direito à intimidade e privacidade, demonstram a complexidade que reside nas garantias constitucionais entre a privacidade e a herança, sendo que estas decisões não respondem totalmente à dificuldade que se encontra no cerne da herança digital, qual seja, o direito dos herdeiros ao acesso dos bens imateriais deixados pelo falecido.

6. Principais pontos do anteprojeto do Código Civil em 2024

A definição de herança, principalmente a digital, atualmente está sob um novo olhar, face ao anteprojeto do Código Civil. Diante tamanhas mudanças que atingiram a sociedade nos últimos 20 anos, tornou-se necessária a revisão e atualização do Código Civil de 2002, especialmente na matéria de família e sucessões. Em 2023, o Senador Rodrigo Pacheco, elaborou uma Comissão de Juristas para discutir tais mudanças no diploma legal.

De acordo com a publicação *online* da Assessoria de Comunicação do IBDFAM,

No início de abril, a Comissão realizou uma semana de esforço concentrado para debater e aprovar as propostas de mudança. Ao longo dos cinco dias em que estiveram reunidos, os juristas aprovaram inovações como o livro de Direito Digital, que não consta no atual Código Civil, de 2002. (2024)

Pela mesma matéria publicada, outro ponto interessante é que o anteprojeto traz como proposta a integração dos bens digitais economicamente apreciáveis à herança. Por outro lado, os conteúdos das mensagens privadas do *de cuius* só poderão ser acessados se comprovada a necessidade e com prévia autorização judicial.

Pelo anteprojeto do Código Civil, de acordo com as informações publicadas em 2024, pela Agência do Senado, integrará como parte do espólio os bens digitais, como “senhas, dados financeiros, perfis em redes sociais e programas de recompensa, como milhas de companhias aéreas”, isto é, tratado o tema “herança digital” em capítulo específico¹¹ para que possa haver uma maior segurança jurídica.

Contudo, até este momento o projeto não foi analisado pelo Senado e pela Câmara Federal e há expectativa de votação até o fim de 2024.

Com a aprovação deste anteprojeto, novos desdobramentos concernentes à herança digital serão publicados, facilitando para que o sistema judiciário brasileiro possa proferir decisões mais assertivas, que possam garantir os direitos dos herdeiros, ao passo em que possa ser resguardada a memória do falecido.

7. Considerações finais

Em um mundo onde a tecnologia digital se instalou, a herança digital desponta como um desafio jurídico que requer uma solução rápida e equilibrada, tendo em vista que a regulamentação, através de legislação específica, é o caminho mais seguro para obtenção de decisões mais assertivas e justas.

O direito à intimidade e à vida privada não se extinguem após a morte, contudo há que se ter em conta o direito que os herdeiros adquirem com a morte de seu sucessor de receber os ativos deixados pelo *de cuius*, sendo este ponto o

¹¹ Proposta do artigo - Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual

grande problema a ser enfrentado. O tema acerca da herança digital torna-se de difícil resolução, pois trata-se de direitos tidos como fundamentais trazidos pela Constituição Federal, não abrindo espaço para decisões por analogias, considerando que não se sabe se um direito poderá prevalecer ao outro.

Diante dessa realidade, a legislação brasileira precisa estabelecer claramente quais aspectos da herança digital podem ser transmitidos e quais devem permanecer protegidos para respeitar a vida privada do falecido.

O problema que deve ser discutido vai além dos bens digitais patrimoniais deixados pelo proprietário, haja vista que muitas pessoas utilizam de bens digitais tido como meramente existenciais para adquirir o seu sustento. Resumidamente os bens digitais patrimoniais são os que possuem valor econômico e os bens digitais existenciais são os de natureza pessoal, íntima e particular, como os perfis em redes sociais.

Entretanto, há casos de fusão desses dois bens em um só, onde o possuidor do patrimônio gera seus lucros através das redes sociais, sendo este o ponto chave da discussão para que encontre-se a solução para uma transmissão justa e respeitosa desses bens deixados. Atualmente, a única solução jurídica para transmitir aos herdeiros estes bens digitais é através de um planejamento cuidadoso como o testamento, onde será impetrada a vontade do falecido e a garantia da transferência de titularidade desses bens.

A falta de legislação específica sobre herança digital no Brasil e em outros países, como Portugal, evidencia a necessidade urgente de regulamentação. Em países como os Estados Unidos, o tratamento da herança digital está mais avançado, refletindo a importância de abordar essas questões de forma abrangente e adaptada às necessidades contemporâneas.

Em suma, a regularização legislativa da herança digital é crucial na era tecnológica. Visa garantir a preservação do legado pessoal do falecido, proteger dados sensíveis e equilibrar os direitos fundamentais dos herdeiros. O desenvolvimento de uma legislação específica e a aplicação de uma hermenêutica constitucionalizada do Direito Civil são passos essenciais para assegurar a proteção adequada dos bens digitais e dos direitos envolvidos.

Referências

BALDISSERA, Olivia. **O que mudou nos direitos da personalidade na era da**

informação. 2022. Disponível em:
<https://posdigital.pucpr.br/blog/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 10 fev. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Belo Horizonte, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0029917-45.2020.8.16.0001. Curitiba, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000. Belo Horizonte, 2022.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Perspectivas para a sucessão de contas em redes sociais In: SANCHES, Patrícia Corrêa *et al.* **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2021

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. 1149 p. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/2/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!/4/2/2%4051:52>. Acesso em: 23 jun. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, v. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em:
<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/152/143>. Acesso em: 30 maio 2024.

DINIZ, Laís Gabrielly Oliveira; REIS, Daniele Fernandes. Da (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais patrimoniais-existenciais pela sucessão legítima após a morte do titular. **Revista Ibdfam: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 55, p. 69-88, fev. 2023.

FIGUEIRA, Clóvis; SPERB, Jéssica Guzen. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, São Lucas Ji-Paraná, v. 2, p. 115-127, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/408/470>. Acesso em: 30 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 7 v. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622234/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml!/4/2/2/1:94\[ja%20%2Caut.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622234/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml!/4/2/2/1:94[ja%20%2Caut.) Acesso em: 24 mar. 2023.

IBGE. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. Estatísticas Sociais. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 20 abr. 2024.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Comissão de Juristas apresenta anteprojeto de reforma do Código Civil; saiba como acompanhar.** 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11754/Comiss%C3%A3o+de+Juristas+apresenta+a+nteprojeto+de+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil%3B+saiba+como+acompanhar.> Acesso em: 12 jun. 2024.

JUSBRASIL. **Comparativo entre herança nos Estados Unidos e no Brasil:** aspectos, diferenças e relevância da reforma tributária brasileira. 2023. Elaborado por Sofia Jacob. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comparativo-entre-heranca-nos-estados-unidos-e-no-brasil-aspectos-diferencas-e-relevancia-da-reforma-tributaria-brasileira/1896261802>. Acesso em: 09 nov. 2023.

LANA, Henrique Avelino. **A herança digital e o direito sucessório:** nuances da destinação patrimonial digital. nuances da destinação patrimonial digital. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital.> Acesso em: 21 jun. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil:** sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. 6 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005%5D!/4/12/2/1:15%5BPau%2Clo%5D.> Acesso em: 01 jun. 2023.

MAGALHÃES, Paula Pires. A herança digital: o regime dos dados pessoais do de cujus. 2021. 61 f. Tese (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade do Porto, Porto, 2021. p. 41. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/138148/2/518141.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MANGO, Carolina Mattioli Martino; FILHO, Celso Garla. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo.** Lee, Brock, Camargo Advogados, 2020. Disponível em: <https://lbca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MJSP cria a secretaria de direitos digitais.** Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjssp-cria-a-secretaria-de-direitos-digitais>. Acesso em: 20 maio 2024.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Blucher, 2021. 128 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 24 maio 2023.

OLIVEIRA, Luana. **Aspectos imateriais da herança digital**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-imateriais-da-heranca-digital/1915433800>. Acesso em: 5 maio 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. **Cresce o número de criadores pagos por plataformas como YouTube e Twitch**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/cresce-o-numero-de-criadores-pagos-por-plataformas-como-youtube-e-twitch/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital e seus aspectos no direito das sucessões**. In: SANCHES, Patrícia Corrêa et al. Direito das famílias e sucessões na era digital. Belo Horizonte: Ibdfam, 2021.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao direito digital. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364. Acesso em: 7 maio 2024.

PORTO, Laura. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital: protegendo seu patrimônio digital**. 2024. Disponível em: <https://cnbgo.org.br/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil-pr-otegendo-seu-patrimonio-digital/>. Acesso em: 30 maio 2024.

PORTUGAL. Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 09 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 743 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!4/42/1:82%5B201%2C9.%5D>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SENADO, Agência. **Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e família tem inovações**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SOUZA, Giovanna Elias de. **Herança digital: o enquadramento dos bens digitais e a subjetividade das situações jurídicas**. 2022. 40 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3888/1/Giovanna%20Elias%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 6 v. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/14/3:18%5B%20Va%2Cle%5D>. Acesso em: 22 jun. 2023.

THOMÉ, Anna Beatriz Beck. **Herança digital e a análise sucessória dos bens digitais existenciais**. 2022. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/32896/1/Anna%20Beatriz%20Beck%20Thom%c3%a9_ANNA%20BEATRIZ%20BECK%20TH.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

UNIFORM Law Commission. 2015. Disponível em:

<https://www.uniformlaws.org/aboutulc/overview>. Acesso em: 06 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023. 5 v. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/14/3:0%5B%2C%20Re%5D>. Acesso em: 21 jun. 2023.